



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!



ANTEPROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº. 009/2025

Altera a Lei Complementar nº 53, de 19 de fevereiro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Delta), para conceder horário especial ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1097 de Repercussão Geral, e dá outras providências.

"O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, apresentam o anteprojeto de lei para apreciação e sanção do Poder Executivo".

Art. 1º O § 3º do art. 77 da Lei Complementar nº 53, de 19 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. [...]"

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sendo concedida a redução de sua jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), independentemente de compensação de horário e sem prejuízo de sua remuneração." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 77 da Lei Complementar nº 53, de 19 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 77. [...]"

§ 4º A concessão do horário especial de que trata o § 3º deste artigo dependerá de requerimento do servidor, acompanhado de laudo médico que ateste a deficiência do



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA Estado de Minas Gerais

Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!



dependente e a necessidade de assistência, a ser homologado pela junta médica oficial do Município, que definirá o percentual de redução da jornada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. Contexto e Necessidade da Proposição

O presente anteprojeto de lei complementar visa adequar a legislação municipal de Delta à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre redução de jornada de trabalho para servidores públicos com filhos ou dependentes com deficiência. Trata-se de medida imperativa para conformar o ordenamento jurídico local à Constituição Federal e à jurisprudência da mais alta corte do país.

2. Situação Atual do Estatuto de Delta

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Delta (Lei Complementar nº 53/2002) já prevê, em seu artigo 77, § 3º, a possibilidade de horário especial para servidor com dependente com deficiência. Contudo, o dispositivo atual **exige compensação de horário**, o que na prática anula o benefício, pois não libera o servidor para dedicar-se aos cuidados necessários de seu familiar, apenas redistribui sua carga horária.

3. Decisão Vinculante do Supremo Tribunal Federal

Em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou, por **unanimidade**, o Recurso Extraordinário (RE) 1.237.867, reconhecendo repercussão geral da matéria sob o **Tema 1097**. A Corte fixou a seguinte tese de observância obrigatória:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990."

Esta decisão possui **efeito vinculante** para todos os tribunais e órgãos da administração pública, alcançando União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A inexistência de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA

Estado de Minas Gerais

Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!



municipal específica não pode servir de obstáculo para a efetivação deste direito constitucionalmente garantido.

4. Fundamentos Constitucionais

A decisão do STF fundamentou-se em sólidos pilares constitucionais:

Princípio da Igualdade Substancial: Garantia de isonomia entre servidores públicos federais, estaduais e municipais no que tange a direitos fundamentais relacionados à proteção da pessoa com deficiência.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88), a Convenção estabelece obrigações aos Estados-partes de garantir condições adequadas para que as pessoas com deficiência possam receber os cuidados necessários.

Proteção Especial às Pessoas com Deficiência: A Constituição Federal estabelece em diversos dispositivos (art. 227, § 1º, II, e art. 244) o dever do Estado de garantir assistência e cuidados especiais às pessoas com deficiência.

Proteção à Família: O art. 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e estabelece o dever do Estado de protegê-la, o que inclui garantir condições para que os membros da família possam cuidar uns dos outros.

5. Alcance do Benefício

Conforme a decisão do STF e a legislação federal aplicável por analogia, o benefício compreende:

- **Redução de 30% a 50% da jornada** de trabalho, conforme necessidade comprovada por junta médica oficial.
- **Sem necessidade de compensação** de horário.
- **Sem prejuízo da remuneração**, garantindo a integralidade dos vencimentos.
- **Aplicável a todos os servidores** que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais
Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!



6. Experiências de Outros Municípios

Diversos municípios brasileiros já adequaram suas legislações à decisão do STF, demonstrando a viabilidade e a importância da medida:

São Paulo/SP editou o Decreto nº 62.835/2023, regulamentando horário especial com redução de 10% a 50% da jornada semanal, conforme avaliação médica.

Campinas/SP sancionou a Lei Complementar nº 511/2024, estabelecendo redução de 16,6% da jornada semanal para servidores com deficiência ou com dependentes com deficiência.

Gaspar/SC aprovou em 2025 projeto de lei garantindo redução da jornada sem diminuição na remuneração para servidores com filhos com deficiência.

São Sepé/RS possui legislação pioneira desde 2014 (Lei nº 3.557/2014), recentemente atualizada pela Lei nº 4.316/2025, estabelecendo redução de 20% a 50% da jornada.

7. Procedimento para Concessão

O anteprojeto estabelece procedimento administrativo claro e objetivo:

- 1 **Requerimento do servidor** interessado.
- 2 **Apresentação de laudo médico** que ateste a deficiência do dependente e a necessidade de assistência.
- 3 **Avaliação por junta médica oficial** do Município.
- 4 **Definição do percentual de redução** pela junta médica, observando razoabilidade e proporcionalidade.
- 5 **Deferimento pela autoridade competente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!



8. Impactos da Medida

Impactos Jurídicos: Conformidade constitucional, segurança jurídica e isonomia entre servidores de diferentes entes federativos.

Impactos Sociais: Proteção efetiva à pessoa com deficiência, apoio às famílias e promoção da inclusão social.

Impactos Administrativos: Necessidade de regulamentação complementar por decreto do Executivo, estruturação de junta médica oficial e capacitação de servidores da área de recursos humanos.

Impactos Financeiros: Não há aumento de despesa com remuneração, pois o servidor mantém o mesmo salário. Eventual necessidade de contratações para suprir a redução da força de trabalho deve ser avaliada caso a caso, não podendo servir de obstáculo à efetivação de direito fundamental.

9. Conclusão

A aprovação deste anteprojeto de lei complementar não é uma faculdade, mas uma **obrigação constitucional** decorrente de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Mais do que cumprir uma determinação judicial, a medida promove justiça social, dignidade humana e proteção às pessoas com deficiência, valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

O Município de Delta tem a oportunidade de demonstrar compromisso com os direitos fundamentais e com a proteção das famílias que dedicam seu tempo e esforço ao cuidado de pessoas com deficiência. A adequação legislativa é um imperativo ético, humanitário e jurídico que não pode ser postergado.

Dessa maneira, conto com o apoio dos Nobres Colegas para
aprovação desta

Câmara Municipal de Delta, 12 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA

Estado de Minas Gerais

Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!



VEREADOR GUILHERME HENRIQUE ZANUTO

(PODEMOS)

ANEXOS

ANEXO I - Dispositivo Atual do Estatuto de Delta

Art. 77 da Lei Complementar nº 53/2002 (redação atual):

Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!



§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma desta Lei.

ANEXO II - Tese do STF (Tema 1097)

Recurso Extraordinário (RE) 1.237.867

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Data do Julgamento: Sessão Virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022

Resultado: Provimento unânime

Tese Fixada:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990."

ANEXO III - Lei Federal 8.112/1990 (art. 98, §§ 2º e 3º)

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais



Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do caput deste artigo.

Observação: Embora o § 3º da Lei Federal mencione "compensação de horário", o STF, no Tema 1097, interpretou que a proteção constitucional à pessoa com deficiência e o princípio da isonomia exigem a aplicação do benefício **sem compensação e sem prejuízo remuneratório**, estendendo aos servidores estaduais e municipais o mesmo tratamento dado aos servidores federais na prática administrativa.